



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.007059/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2201-011.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente RUTE ASSAMI NAKATSUKASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA.

Para a contribuinte portadora de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portadora de uma das doenças previstas no texto legal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROVAS.

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes, desde que informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. PROVAS.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, comprovadas, até o limite de 12% do total de rendimentos, desde que devidamente comprovadas e observadas as condições previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.110 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007059/2010-47

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 18 a 23), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir de R\$ 101.117,036 para R\$ 11.504,99. A alteração do imposto a restituir foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A, CNPJ 33.066.408/0001-15, no valor de R\$ 413.154,38, e dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 9.673,02.

Cientificada do lançamento, em 04/08/2010 (fl. 58), a interessada apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 16), em 01/09/2010, na qual apresenta as seguintes argumentações:

1) No lançamento fiscal efetuado, o agente fiscal deixou de deduzir da base de cálculo do tributo os valores pagos a título de Plano de Saúde das despesas efetuadas com o Clube Sul América Saúde Vida e Previdência, associação privada, devidamente inscrita no CNPJ 60.267.481/0001-28, estabelecida na Rua Beatriz Larragoiti Lucas nº 121, Parte, Bairro Cidade Nova, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.211.903, no valor de R\$ 4.076,64, conforme cópia dos documentos em anexo.

2) Os rendimentos, no valor de R\$ 413.154,38, são isentos. A impugnante é beneficiária da isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Sofre do mal denominado Neoplasia Maligna, conforme Relatórios Médicos anexos. O Laudo Pericial firmado pelo Dr. Talei Kadri, CRM 44.080, é taxativo ao afirmar que a doença não é passível de controle.

O **Acórdão 16-58.166** – 18ª Turma da DRJ/SPO, em Sessão de 22/05/2014, julgou a impugnação improcedente.

a) Quanto à natureza dos rendimentos, entendeu-se que os rendimentos pagos à beneficiária/impugnante são provenientes de trabalho assalariado. Não ficou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A.

b) Julgou-se que os pagamentos a título de Seguro Saúde não estão informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas da Declaração de Ajuste Anual, quando deveria ter sido requerida a sua dedução. Dessa forma, essa dedução não pode ser usufruída.

c) Quanto a redução da base de cálculo do IR devido, a título de contribuição de previdência privada, não apresenta documentos para comprovar despesas a título de contribuição para entidades de previdência privada.

Após cientificação em 28/07/2015 (fl. 105), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/08/2015 (fls. 91 a 97), em que repete os termos da impugnação, sem apresentar novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente admito a peça recursal, dada sua tempestividade. Após cientificação em 28/07/2015 (fl. 105), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/08/2015 (fls. 91 a 97)

Natureza dos rendimentos. Trabalho assalariado.

Consta em Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (fls. 63-64), entregue pelo Banco Real S.A., CNPJ 33.066.408/0001-15, que os rendimentos pagos à beneficiária/impugnante são provenientes de trabalho assalariado (Código 0561 – Rendimentos de trabalho assalariado).

Como bem pontuou a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou tão somente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 31), **comprovando receber proventos de aposentadoria** por tempo de contribuição. Não ficou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos do Banco ABN AMRO Real S.A.

Cabe observar que a isenção tem interpretação literal, conforme Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção), não cabendo qualquer interpretação extensiva.

Conclui-se, assim, que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, e pela Lei n. 11.052, de 29/12/2004, em relação aos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado.

Dedução. Despesas médicas. Provas

Ao fim da peça recursal, o contribuinte informa que a declaração do imposto de renda pessoa física contempla o abatimento com despesas médicas, pagamentos de planos de previdência complementar, e outras deduções previstas em lei.

Encontram-se nos autos pagamentos relativos ao seguro saúde n. 09003/078396590, ano base 2007 (fl. 33 a 55).

Ocorre que esses pagamentos não estão informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas (fls. 68 e 69) da Declaração de Ajuste Anual, quando deveria ter sido requerida a sua dedução. Dessa forma, essa dedução não pode ser usufruída.

Dessa feita, concordo com a decisão de 1ª instância ao dizer que os pagamentos a título de Seguro Saúde não estão informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas da Declaração de Ajuste Anual, quando deveria ter sido requerida a sua dedução.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, comprovadas, até o limite de 12% do total de rendimentos, desde que devidamente comprovadas.

A contribuinte declara gastos com previdência privada (fls. 64 e 69), mas não consegue provar tais dispêndios. Os gastos com o HSBC Fundo de Pensão trazidos correspondem ao ano-calendário 2006 (fl. 57).

Acresço a isto as seguintes observações do julgamento da DRJ:

(fls. 83-84) Requer a impugnante que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido, a título de contribuição de previdência privado, o valor de R\$ 4.076,64 pagos a título de Plano de Saúde ao Clube Sul América Saúde Vida e Previdência, inscrita no CNPJ 60.267.481/0001-28. Entretanto, não apresenta documentos para comprovar despesas a título de contribuição para entidades de previdência privada.

Verifica-se que, na DIRPF/2008 (fl. 69), a impugnante informou pagamento efetuado à Sul América Saúde e Vida, CNPJ 60.267.481/0001-28, na RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, com o código 26 – Planos de saúde no Brasil.

Conforme pesquisas nos Sistemas da RFB, o CNPJ informado pela interessada na relação de PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS de sua DIRPF/2008 (CNPJ 60.267.481/0001-28) pertence à empresa atualmente denominada de CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE VIDA E PREVIDÊNCIA, que tem como único código de atividade econômica Clubes sociais, esportivos e similares (CNAE 9312-3-00).

Com isso, não assiste razão à Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho